J L Chagas
Assistência Técnica Odontológica

À FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Aos cuidados de Josiane Bendlin Gasparoto – Pregoeira.

J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 84.801.315/0001-28, com endereço à Rua Benjamin Constant, 882, Centro, em União da Vitória, Estado do Paraná, representada nesta oportunidade por seu sócio-gerente Jefferson Luís Chagas, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **impugnação ao edital de licitação – pregão presencial n.º 24/2017 – registro de preços; processo de compra n.º 50/2017**, o que faz com esteio no, item 5.1 do referido edital, bem como, *§1.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 (lei de licitações)* e **artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal**, conforme termos e fundamentos doravante delineados:

J L Chagas
Assistência Técnica Odontológica

I. DO ITEM IMPUGNADO

A impugnação se dirige contra o item 9.1.4, alínea "a", do Edital de Licitação-Processo n.º 50/2017 – Pregão Presencial n.º 24/2017, a qual conta com a seguinte redação:

> 9.1.4. Da qualificação técnica
>
> a) Prova atualizada de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
>
> (...)

II. DO DIREITO – RAZÕES DE ILEGALIDADE DO DISPOSTIVO

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a respeito da qualificação técnica, estabelece que:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional **competente**;

A **competência** fiscalizatória, no caso do CREA, advém de sua Lei Orgânica.

Ocorre que a competência do CREA para fiscalizar atividades técnico odontológicas já foi objeto de deliberação pelas Autoridades Judiciárias competentes. Decidiu-se que referido Conselho não possui capacidade legal de exercer atividade fiscalizatória sob tais espécies de empreendimento, uma vez que sua legislação orgânica não contempla a hipótese.

Malgrado o CREA seja recalcitrante em acatar referido entendimento, não há dúvidas que ele já está consolidado na jurisprudência dos tribunais, sendo de rigor sua observância pela Administração Pública, sob pena de violação direta ao artigo 30 da Lei de Licitações.

Para melhor ilustrar:

> **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho

> **profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas.** (TRF-5 - AC: 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 295 - Ano: 2009).

Nada obstante, o impugnante possui provimento judicial positivo em caso idêntico, em que restou consignado no dispositivo que (**doc. anexo**):

> *Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada de modo a:*
>
> *a) determinar à impetrada que se abstenha de exigir o cadastro da impetrante no CREA, declarando a nulidade do auto de infração lavrado, e, por conseguinte, extinta a dívida daí decorrente.*

Para efeitos de evitar teorização desnecessária, bem como, para evitar repetições de fundamentos – uma vez que os fundamentos se encontram nas próprias decisões juntadas – colaciono trecho de decisão liminar em mandado de segurança, proferida pela juíza da 2.° Vara Cível e da Fazenda Pública de União da Vitória, que, em provimento ao pedido de suspensão de licitação – em virtude da presença de cláusula idêntica – afirmou que **(doc. anexo)**:

> (...)
>
> A impetrante encartou nos autos sua certidão simplificada, da qual se extrai que é empresa privada, possuindo como atividade econômica principal, o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar. Já a título de atividades secundárias, constam o comércio atacadista de produtos odontológicos, o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, bem como manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odontológicos (seq. 1.4).
>
> Assim, pode-se dizer que, o disposto Lei 6.839/80, por si só, já demonstra a relevância dos fundamentos utilizados pela impetrante para refutar o edital licitatório objeto do presente writ, eis que a inexistência de relação de sua atividade-fim com o ramo da engenharia e arquitetura, **é notória até para leigos no assunto.**
>
> (...)
>
> A par disto, numa análise sumária dos autos, o que se percebe é que os serviços prestados pela parte impetrante e que são descritos no edital de licitação pública ora impugnado, prescindem da contratação de responsável técnico da área de engenharia e de inscrição da empresa em face do CREA, não podendo a impetrante ser obstada de participar do processo licitatório, sob o argumento de que não cumpriu com tal requisito.

Logo, é prudente que se retifique o edital licitatório impugnado, sob pena de se incursionar em evidente ilegalidade, a ser remediada pela Autoridade Judiciária, como já ocorreu em relação a ente público desta comarca de União da Vitória.

Em breve síntese, **se** o CREA não possui competência legal para fiscalizar atividades técnico odontológicas (como foi reconhecido pela autoridade judiciária), **então** a exigência de inscrição junto ao referido órgão pelo edital viola o artigo 30 da Lei de Licitações, o qual limita a exigência a um órgão **competente.**

Cabe ressaltar, por fim, que a fundamentação teórica relativamente ao tema se encontra elucidada nas decisões juntadas em anexo, as quais deixamos de repetir nesta impugnação para se evitar redundâncias.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) O ***recebimento*** da presente impugnação, porque tempestiva (item 5.1 do Edital impugnado);
b) Na sequência, requer o acolhimento da impugnação, com a consequente **retificação do edital** impugnado, para que seja excluída a alínea "a" do item 9.1.4 do edital mencionado no preâmbulo, por ofensa ao artigo 30 da Lei n.° 8.666/93;
c) Requer a publicação da resposta em local acessível, em data adequada, que viabilize o questionamento judicial da matéria, caso não acolhidas as razões ora declinadas;

Termos em que espera deferimento.
União da Vitória/PR, 18 de dezembro de 2017.

J.L. ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA-ME
Representada por seu sócio-gerente Jefferson Luís Chagas
CPF n.° 590.360.799-34

LUCAS GUIMARÃES CHAGAS
Sócio
CPF n.° 087.426.399-99

PROJUDI - Processo: 0009576-66.2017.8.16.0174 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Leonor Bisolo Constantinopolos Severo:7345
30/11/2017: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal. Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-901 - Fone: (42) 2130-5104 - E-mail: uv-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009576-66.2017.8.16.0174

1. Acolho a emenda a petição inicial (seq. 16, 21 e 26).

2. J.L CHAGAS & CIA LTDA impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato praticado pelo Sr. Prefeito Municipal do Município de Porto Vitória, **Sr. KURT NIELSEN JUNIOR,** alegando ser empresa privada com atividade comercial no ramo da odontologia, mais precisamente no comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odontológicos; o ato administrativo impugnado se trata de licitação pública, capitaneada pela Prefeitura Municipal de Porto Vitória, para contratação de sociedade empresária que preste serviço de manutenção corretiva de equipamentos médicos hospitalares, equipamentos odontológicos e equipamentos de fisioterapia; no capítulo referente à qualificação técnica aludido edital prevê que a empresa concorrente deverá, necessariamente, comprovar inscrição junto ao CREA/PR e apresentar engenheiro elétrico para atuar como responsável técnico; a administração pública apenas compete agir nos estritos termos da lei, não lhe sendo lícito promover a inclusão de cláusulas que falecem de previsão normativa; ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; impetra-se o *mandamus* contra ato do Senhor Prefeito Municipal, haja vista que este, por meio de ato administrativo próprio, inaugurou o certame licitatório ora atacado; o CREA/PR não é o órgão competente para fiscalizar a atividade base da empresa autora (ramo odontológico); a Lei 5194/66 foi criada com o escopo precípuo de regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dar outras providências; as atividades exercidas por engenheiros diferem substancialmente da atividade desenvolvida pela impetrante; não compete ao CREA/PR exercer controle de fiscalização contra a impetrante, sob pena de violar dispositivo legal; a entidade competente para fiscalização será determinada pela atividade base da empresa (atividade-fim); é presta serviços na área de odontologia, que, não guarda qualquer relação com a área de engenharia, agronomia, tampouco arquitetura, consoante artigo 7.º da Lei 5194/66; a lei do CREA/PR não engloba as atividades prestadas, e se falece de previsão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

PROJUDI - Processo: 0000576-66.2017.8.16.0174 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Leonor Bisolo Constantinopolos Severo:7345
30/11/2017: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

normativa a inscrição junto àquele órgão; a administração municipal não tem o poder de criar nova lei, a fim de instituir referida inscrição; o edital licitatório ora impugnado é absolutamente nulo. Requer a declaração de nulidade do certame público e liminarmente a viabilização de sua participação no certame público, ou alternativamente o sobrestamento do referido edital até decisão definitiva de mérito no presente writ.

Determinou a emenda a petição inicial, uma vez que o pregão presencial já havia ocorrido (seq. 15, 18 e 23).

A impetrante emendou a exordial, indicando o vencedor do pregão, e a inexistência, até o momento de formalização da contratação referente ao edital (seq. 16, 21 e 26).

Vieram os autos concluso.

É o relato. **Decido.**

3. O mandado de segurança está disciplinado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe:

> *"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"*

Ao discorrer sobre os requisitos constitucionais específicos do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** ensina:

> "(...) *Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006; resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

*indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."(**in** Mandado de Segurança, 30.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 38).*

Assim, é imprescindível que o pedido inicial esteja apoiado em fatos incontroversos e que não emanem dúvida e nem reclamem a produção de provas, para que o impetrante faça jus ao remédio constitucional, o que não se evidencia nos autos. Como requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança necessário se faz a presença do *"fumus boni júris"* e *"periculum in mora"*.

Observa-se o *"fumus boni júris"* pela relevância do direito invocado, merecedor de discussão na esfera judicial, entendendo-se por este, nas palavras da Profª. **Betina Rizatto Lara**:

"Relevante, por sua vez, é tudo aquilo que tem importância, que se destaca. No caso do mandado de segurança, é relevante o fundamento que indica a existência de uma razoável procedência da ação, ou, nos termos de Clóvis Beznos, de uma viabilidade aparente de que os fatos descritos levam à conclusão pedida".[1]

Já o *"periculum in mora"*, muito embora alguns juristas entenderem que se faz necessário, caso não seja concedida a liminar, haverá a ineficácia ao final, considero que o simples fato de se mostrar um prejuízo, quer presente, quer futuro, mesmo que posteriormente reparável, pois todo ato praticado é passível de responsabilidade e reparação, isso já dá motivo para a sua concessão, pois ao Direito cabe, de qualquer forma, evitar, na medida da certeza jurídica, o dano a ser afastado.

O Prof. **Marcelo Lima Guerra**, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este segundo requisito, no que diz respeito às suas especificidades:

"A primeira delas consiste em que o periculum in mora não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas sim à possibilidade de prestação efetiva de tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como periculum in mora. Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o periculum in mora nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento". [2]

A concessão de medida liminar visa tão somente uma garantia na relação jurídico-processual, cujas palavras do Prof. **Helly Lopes Meirelles** dão o contorno:

*"A medida cautelar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelatório de possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva apenas o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado".**[3]*

Segundo a jurisprudência a liminar no mandado de segurança pode ser concedida em sendo relevantes os fundamentos e resultar ineficaz a medida se concedida ao final. Senão vejamos:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no artigo. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança" (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Ag. Rg em MS nº 20.431/DF, rel. Min. Alfredo Buzaid)

"O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 só autoriza a concessão de liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja indeferida" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 162.353/SP, relator Min. Garcia Vieira)

No caso autos o impetrante impugna o edital de licitação pública capitaneada pela Prefeitura Municipal de Porto Vitória/PR, no qual se objetiva a contratação de sociedade empresária que preste serviço de manutenção corretiva de equipamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

médicos hospitalares, equipamentos odontológicos e equipamentos de fisioterapia. Argumenta que, referido edital, em seu capítulo referente a qualificação técnica dos concorrentes, contém como exigência a comprovação da inscrição das empresas junto ao CREA/PR, bem como apresentação de engenheiro elétrico para atuar como responsável técnico, contudo, enfatiza que, tal condição não é prevista em lei estando a administração pública, portanto, a ferir o princípio da legalidade.

A Lei 6.839/80, que disciplina quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assinala que a entidade competente para fiscalização será determinada pela atividade base da empresa (atividade-fim).

A impetrante encartou nos autos sua certidão simplificada, da qual se extrai que é empresa privada, possuindo como atividade econômica principal, o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar. Já a título de atividades secundárias, constam o comércio atacadista de produtos odontológicos, o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, bem como manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odontológicos (seq. 1.4).

Assim, pode-se dizer que, o disposto Lei 6.839/80, por si só, já demonstra a relevância dos fundamentos utilizados pela impetrante para refutar o edital licitatório objeto do presente *writ,* eis que a inexistência de relação de sua atividade-fim com o ramo da engenharia e arquitetura, é notória até para leigos no assunto.

Contudo, por oportuno, salienta-se, ainda, que a Lei 5194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não elenca, em seu artigo 7º, nenhuma das atividades desenvolvidas pela impetrante, reforçando assim, o argumento utilizado na peça vestibular, quanto a inexigibilidade de inscrição perante tal entidade.

A par disto, numa análise sumária dos autos, o que se percebe é que os serviços prestados pela parte impetrante e que são descritos no edital de licitação pública ora impugnado, prescindem da contratação de responsável técnico da área de engenharia e de inscrição da empresa em face do CREA, não podendo a impetrante ser obstada de participar do processo licitatório, sob o argumento de que não cumpriu com tal requisito.

Assim, presente a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, noto que na peça inicial a impetrante frisou sua

existência diante da proximidade da realização do pregão presencial. Contudo, como já apontado na primeira manifestação deste Juízo nos autos, o pregão já ocorreu, possuindo um vencedor. Em sede de emenda a petição inicial, a impetrante aduz que, por já ter sido realizado o pregão, o perigo de dano se mostra mais evidente, vez que a licitação ora impugnada vem dia-a-dia produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

Razão lhe assiste. Em que pese o pregão presencial já tenha ocorrido, a continuidade dos atos concernentes ao processo previsto no edital de licitação, resultariam na contratação da empresa vencedora, contratação esta que, posteriormente, quando proferido um juízo de cognição exauriente no presente processo, pode vir a ser anulada, causando assim, prejuízos não só ao erário, mas também a empresa tida como vencedora.

3.1. Desse modo, estando presentes o "*fumus boni iuris*" e o *"periculum in mora"*, a suspensão do processo de licitação previsto no edital nº 87/2017, é medida a se impor.

4. Ante o exposto, **concedo a tutela provisória pleiteada** suspendendo o processo de licitação previsto no edital nº 87/2017, até prolação de sentença no presente *writ*, sob pena de incidir em multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pela autoridade apontada como coatora.

5. Retifique-se o polo passivo da presente ação a fim de **incluir** o litisconsorte passivo **FW COMERCIO E SERVICOS LTDA** (CNPJ 18.822.575/0001-55) a demanda.

6. Intime-se os impetrados, **com urgência**, acerca da concessão da medida liminar.

7. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, bem como cite-se a litisconsorte passivo necessário, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

8. Dê-se ciência ao Município de Porto Vitória/PR, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para querendo ingressar no feito.

9. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Intime-se. Diligências necessárias.

União da Vitória, *(data da assinatura digital)*.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito

---

[1] *Liminares no Processo Civil*, 2ª ed. Atual., Editora RT, São Paulo, 1994, p. 129.

[2] *Estudos Sobre o Processo Cautelar*, 1995, Malheiros Editores, São Paulo, pp. 16/17

[3] *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*, 11ª ed., p. 47.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSZE RK7ED RCYTH YYFSK

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000779-29.2017.4.04.7014/PR

IMPETRANTE: J L CHAGAS & CIA LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR DA ENTIDADE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR - CURITIBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por J L CHAGAS & CIA LTDA em face do DIRETOR DA ENTIDADE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR - Curitiba, em que alega que consiste em empresa com atividade comercial no ramo de Odontologia, especificamente no comércio atacadista de produtos odontológicos, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odontológicos.

Na inicial, a impetrante narra que, em 19/07/2016, foi autuada pelo CREA, em razão de fiscalização realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, na qual se constatou que a empresa teria prestado serviços de manutenção e reparação de equipamentos odontológicos ao Município sem possuir inscrição junto ao CREA/PR. Em razão disso, segundo a impetrante, foi aplicada multa no valor de R$ 1.965,45.

Pontuando que a atividade desenvolvida pela empresa não se insere na competência fiscalizatória do CREA/PR, a impetrante, dentre outras providências, requer:

> *a) Presentes os requisitos do "fumus boni iuri" e "periculum in mora", requer pelo deferimento da segurança pleiteada, LIMINARMENTE, para o fim de SUSTAR o boleto bancário anexo, o qual possui vencimento no dia 16/04/2016. Ou, caso não seja esse o entendimento de V. Excelência, requer a concessão liminar no sentido de que seja determinado ao CREA/PR obrigação de não fazer consistente na abstenção de protestar referido boleto bancário, ou realizar qualquer ato que coloque o nome do autor no rol de maus pagadores – SPC/SERASA ou, por fim qualquer outra medida nesse sentido.*

No Ev. 11, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à impetada que: "*no prazo de 10 dias a contar da intimação de decisão, sob pena de fixação de multa e/ou outras medidas cominatórias, abstenha-se de realizar medidas tendentes ao protesto da dívida discutida nos autos e à inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes (a exemplo do SPC e do SERASA), deixando também de adotar condutas destinadas à cobrança do crédito impugnado no writ*".

No Ev. 20, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese: a) ser incabível a discussão proposta pela via do mandado de segurança, pois a questão demanda ampla dilação probatória; b) os documentos acostados aos autos não comprovam a existência do direito líquido e certo por parte da Impetrante; apenas demonstram quais as atividades ela desempenha; c) a fiscalização é originada a partir da visita espontânea in loco e também das atividades descritas no contrato social d) analisando-se o contrato social da parte autora, nota-se que as atividades por ela praticadas estão inclusas dentre as atividades sujeitas a registro perante o CREA, sendo obrigatória a contratação de um profissional técnico de nível médio, tecnólogo ou engenheiro como responsável técnico; e) a atividade praticada pela parte autora é, inequivocamente, afeta à engenharia, mais especificamente da Engenharia Mecânica.

No Ev. 25, o MPF opinou favoravelmente à concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro motivos para alterar a decisão que proferi quando da concessão da tutela antecipada:

> *De acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Ev. 1 - CNIS5 e a certidão simplificada da JUCEPAR de Ev. 1 - OUT6, a impetrante possui, como atividade econômica principal, o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças. A título de atividades secundárias, constam o comércio atacadista de produtos odontológicos, o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios e a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.*
>
> *A lavratura de auto de infração em face da impetrante, nos termos do Ev. 1 - AUTO9, decorreu de falta de registro, tendo em vista a prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos. Apesar da apresentação de defesa administrativa pela impetrante, o auto de infração foi mantido, conforme decisão datada de 13/02/2017 (Ev. 1 - OUT10).*
>
> *Ao menos em sede de cognição sumária, os serviços prestados pela impetrante ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, concernentes à manutenção de equipamentos odontológicos, não se situam no rol de atividades privativas de profissionais da Engenharia. Em razão disso, parece-me que a prestação dos serviços prescinde da contratação de responsável técnico da área de engenharia e de inscrição da empresa em face do CREA.*

A Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, preceitua que:

> *Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*
>
> *a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
>
> *b) meios de locomoção e comunicações;*
>
> *c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
>
> *d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
>
> *e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Compulsando os autos, conclui-se que a empresa impetrante executa serviço de manutenção, ato cuja prática evidentemente independe de graduação no curso de engenharia. Deste modo não há, na realização do objeto social, exercício de atividade privativa de engenheiro.

Nesse diapasão, não está a impetrante obrigada a se registrar no CREA, uma vez que não exerce atividade legalmente restrita ao diplomado em engenharia.

Ademais, a fiscalização ora impugnada é oriunda de uma Resolução (Resolução CONFEA n. 272/73) o que extrapola a Lei 5.194/66, porquanto não existe na lei em comento nenhum dispositivo que determine o registro e fiscalização de empresas que realizam manutenção de equipamentos.

Há jurisprudência do TRF4 neste sentido:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-CREA/SC. SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ODONTOMÉDICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A atividade básica desenvolvida pela apelada não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito na entidade de classe embargada, bem como não há necessidade de sua inscrição perante o CREAA. (TRF4, APELREEX 5000503-86.2012.404.7203, QUARTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/04/2013).*

Desta forma, resta demonstrada a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, motivo pela qual defiro a segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada de modo a:

a) determinar à impetrada que se abstenha de exigir o cadastro da impetrante no CREA, declarando a nulidade do auto de infração lavrado, e, por conseguinte, extinta a dívida daí decorrente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a autoridade coatora, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003820093v5** e do código CRC **4c410818**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS HOLZ
Data e Hora: 29/08/2017 14:25:34

5000779-29.2017.4.04.7014 **700003820093 .V5 E060921479© MHZ**

J.L.CHAGAS & CIA.LTDA.
CONTRATO SOCIAL

JEFFERSON LUIS CHAGAS, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em União da Vitória, Estado do Paraná, à Praça Alvir Riesenberg nº 43, apartamento 22, 5º andar, portador da Cédula de Identidade nº 4.238.782-7, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, CPF nº 590.360.799-34, e MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS, brasileira, casada, do comércio residente e domiciliada em União Vitória, Estado do Paraná, à Praça Alvir Riesenberg nº 33, apartamento 22,5º andar, portadora da Cédula de Identidade nº 4.126.110-2, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, CPF nº 806.730.239-15, resolvem constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, regida pelas cláusulas seguintes:

1)- NOME COMERCIAL.....J.L. CHAGAS & CIA.LTDA
SEDE,FORO,ENDERECO.....Rua Nossa Senhora do Rocio nº 265 União da Vitória - Pr.
INICIO DAS ATIVIDADES...22 de julho de 1991.
PRAZO DE DURAÇÃO.....Indeterminado
OBJETO SOCIAL.....Comércio de varegista de produtos farmaceuticos e representação de mercadorias em geral, servicos de manutenção de aparelhos hospitalares.

2)- CAPITAL SOCIAL.....Cr$ 500.000,00(quinhentos mil cruzeiros)
NUMERO DE QUOTAS.....500.000(quinhentas mil)
VALOR UNITARIO.....CR$ 1,00(Hum Cruzeiro)
DISTRIBUICÃO.....JEFFERSON LUIS CHAGAS:
Cr$ 100.000,00;
MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS:
Cr$ 400.000,00
INTEGRALIZAÇÃO.....FORMA: Moeda PRAZO: no ato.
RESPONSABILIDADE.....Das sócias limitada ao valor total do capital social.

3) GERENTES.....JEFFERSON LUIS CHAGAS:
USO DO NOME COMERCIAL.....individualmente.
PROIBICÕES.....Avais, endossos, fiança, caução de favor.
PRO LABORE.....Aos sócios que prestarem serviços à sociedade, fixado de comum acordo.
CAUÇÃO DE GERÊNCIA.....Dispensados.

4) BALANÇO GERAL.....Anualmente em 31 de Dezembro.
RESULTADOS.....Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas, ou mantidas em reserva na sociedade.

5) DESIMPEDIMENTO.....Os sócios declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade comercial.

6) DELIBERAÇÕES.....Por maioria absoluta de votos, inclusive a de transformação do tipo jurídico, cabendo um voto a cada cota de capital.

J.L. CHAGAS & CIA.LTDA
CONTRATO SOCIAL

7) CESSÃO DE QUOTAS.....Por consentimento unânime dos demais sócios e decurso de prazo do direito de preferência, de sessenta dias, mediante notificação prévia e alteração de contrato.

Lavrado em 3 vias de igual teor e forma.

União da Vitória, 18 de Julho de 1991.

Jefferson Luis Chagas

Marisete Rosana Rikowski Chagas

Testemunhas:

Julio Cesar Pedroso

Roberto Rabeiko

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

JUCEPAR N412,0260479,2
REG.EDS.

0 8 AGO 1997

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

ALTERAÇÃO CONTRATUAL NR. 01 DA SOCIEDADE:
J. L. CHAGAS & CIA LTDA - ME

JEFFERSON LUIS CHAGAS, brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Praça Alvir Riesenberg, 43 Apto 22 5° Andar - Centro em União da Vitória - PR CEP: 84600-000 e **MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS**, brasileira, divorciada, maior, natural de União da Vitória - PR, nascida em 07.04.1961, empresária, portadora do CPF: 806.730.239-15, RG nr. 4.126.110-2 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Paraná, domiciliada e residente na Praça Alvir Riesenberg, 33, pto 22 5° Andar em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, únicos sócios da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada **J. L. CHAGAS & CIA LTDA - ME,** com sede na Rua: Nossa Senhora do Rocio, 265 em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE n° 4120260479-2 por despacho em sessão de 08.08.1991, inscrita no CNPJ sob nr. 84.801.315/0001-28, resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª O objeto social que era COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E REPRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES neste ato passa para **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS.**

2ª O endereço do sócio **JEFFERSON LUIS CHAGAS** na Praça Alvir Riesenberg, 43 Apto 22 5° Andar em União da Vitória – PR CEP: 84600-000 neste ato passa para Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória – PR CEP: 84600-000.

3ª Neste ato é admitido na sociedade o sócio **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS,** brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 31.07.1997, portador do CPF: 087.426.399-99 e RG: 12.818.421-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública Instituto de Identificação do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, neste ato representado pelo seu pai **JEFFERSON LUIS CHAGAS,** brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000.

4ª Neste ato se demite e se retira da sociedade, afastando-se definitivamente da empresa, bem como de todas as demais atividades junto a mesma, a sócia **MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS** que possuía na sociedade a participação de R$ 1,00 (Um Real) no Capital Social, sendo que vende e transfere toda a sua participação para o sócio

ingressante **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS,** pelo que dá à sociedade e ao sócio ingressante e remanescente, plena, raza, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os seus haveres, para nada mais reclamar a título algum.

5ª O capital social da empresa que era de R$ 2,00 (Dois Reais) neste ato é elevado para R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 10.000 (Dez Mil) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado e subscrito em moeda corrente do país neste ato.

6º O sócio ingressante **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS**, neste ato subscreve R$ 100,00 (Cem Reais) sendo que integraliza R$ 99,00 (Noventa e Nove Reais) em moeda corrente do país neste ato e R$ 1,00 (Um Real) que integraliza através da transferência que lhe faz a sócia retirante **MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS.**

7º O sócio remanescente **JEFFERSON LUIS CHAGAS,** que possuía na sociedade a participação de R$ 1,00 (Um Real) neste ato subscreve mais R$ 9.899,00 (Nove Mil Oitocentos e Noventa e Nove Reais) integralizado em moeda corrente do país , totalizando sua participação em R$ 9.900,00 (Nove Mil e Novecentos Reais).

8º O endereço da sociedade que era na Rua: Nossa Senhora do Rocio, 265 em União da Vitória – PR CEP: 84600-000 neste ato passa para Rua: Clotário Portugal, 882 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000.

9º A Administração da sociedade caberá ao sócio **JEFFERSON LUIS CHAGAS** com os poderes e atribuições de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10º O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

11º Neste ato o tipo jurídico Sociedade Mercantil por Quotas de Responsabilidade Limitada passa para Sociedade Empresária Limitada.

12º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

13º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

14º A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

15º Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou

do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

16° À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
J. L. CHAGAS & CIA LTDA – ME

JEFFERSON LUIS CHAGAS, brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória - PR CEP: 84600-000 e **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS,** brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 31.07.1997, portador do CPF: 087.426.399-99 e RG: 12.818.421-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública Instituto de Identificação do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, neste ato representado pelo seu pai **JEFFERSON LUIS CHAGAS,** brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000,Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, únicos sócios da sociedade empresária limitada **J. L. CHAGAS & CIA LTDA - ME,** com sede na Rua: Clotário Portugal, 882 - Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE n° 4120260479-2 por despacho em sessão de 08.08.1991, inscrita no CNPJ sob nr. 84.801.315/0001-28.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **J. L. CHAGAS & CIA LTDA – ME,** com sede na Rua: Clotário Portugal, 882 - Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000.

Cláusula Segunda: O capital social já inteiramente subscrito, em moeda corrente nacional é de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um Real), cada uma e esta assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	REAIS
JEFFERSON LUIS CHAGAS	**9.900**	**9.900,00**
LUCAS GUIMARÃES CHAGAS	**100**	**100,00**
TOTAL	**10.000**	**10.000,00**

Cláusula Terceira: O Objeto social é o ramo de **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS.**

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 22 de Julho de 1991 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá a **JEFFERSON LUIS CHAGAS** com os poderes e atribuições de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bom como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividades com os herdeiros ,sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira: O(s) Administrador(s) declara(m), sob as penas da Lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro de União da Vitória para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato em 03 vias.

União da Vitória, 22 de Outubro de 2009.

JEFFERSON LUIS CHAGAS **MARISETE ROSANA RIKOWSKI CHAGAS**

LUCAS GUIMARÃES CHAGAS
Representado pelo seu pai: JEFFERSON LUIS CHAGAS

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE UNIAO DA VITORIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/11/2009
SOB NÚMERO: 20096992530
Protocolo: 09/699253-0, DE 29/10/2009
Empresa: 41 2 0260479 2
J L CHAGAS & CIA LTDA ME
LUIZ CARLOS SÁLVARO
SECRETARIO GERAL

Alcides Faria Pacheco
R.G. 1.245.438-4 / PR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL NR. 02 DA SOCIEDADE:
J.L. CHAGAS & CIA LTDA - ME

JEFFERSON LUIS CHAGAS, brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela SESP - PR, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória – PR CEP: 84600-000 e **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS,** brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 31.07.1997, portador do CPF: 087.426.399-99 e RG: 12.818.421-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública Instituto de Identificação do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, representado pelo seu pai **JEFFERSON LUIS CHAGAS**, brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000 únicos sócios da sociedade empresaria limitada **J. L. CHAGAS & CIA LTDA - ME,** com sede na Rua: Clotário Portugal, 882 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 4120260479-2 por despacho em sessão de 08.08.1991, e última alteração de contrato sob nº 20096992530 em 09.11.2009, inscrita no CNPJ sob nr. 84.801.315/0001-28, resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª O endereço da sociedade que era na Rua: Clotário Portugal, 882 - Centro em União da Vitória – PR CEP: 84600-000 neste ato passa para Rua: Benjamin Constant, 836 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000.

2ª O sócio **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS**, em função da maioridade civil neste ato deixa de ser representado pelo pai **JEFFERSON LUIS CHAGAS** e passa a ser qualificado como empresário.

3ª O nome empresarial da sociedade que era J.L. CHAGAS & CIA LTDA - ME neste ato passa a ser **J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA - ME.**

4º À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA – ME
NIRE: 4120260479-2 CNPJ: 84.801.315/0001-28

JEFFERSON LUIS CHAGAS, brasileiro, divorciado, maior, natural de União da Vitória Estado do Paraná, nascido em 08.04.1967, empresário, portador do CPF: 590.360.799-34, RG nr. 4.238.782-7 expedida pela Secretaria de Estado de Segurança

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 09:54 SOB Nº 20176451862.
PROTOCOLO: 176451862 DE 03/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704083369. NIRE: 41202604792.
J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Pública Instituto de Identificação do Estado do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória - PR CEP: 84600-000 e **LUCAS GUIMARÃES CHAGAS,** brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 31.07.1997, portador do CPF: 087.426.399-99 e RG: 12.818.421-0 expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública Instituto de Identificação do Paraná, domiciliado e residente na Avenida Manoel Ribas, 837 Apto 41 – Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, únicos sócios da sociedade empresária limitada **J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA - ME,** com sede na Rua: Benjamin Constant, 836 - Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 4120260479-2 por despacho em sessão de 08.08.1991, e última alteração de contrato sob nº 20096992530 em 09.11.2009, inscrita no CNPJ sob nº. 84.801.315/0001-28.

Cláusula Primeira A sociedade gira sob o nome empresarial **J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA – ME,** com sede na Rua: Benjamin Constant, 836 - Centro em União da Vitória Estado do Paraná CEP: 84600-000.

Cláusula Segunda: O capital social já inteiramente subscrito, em moeda corrente nacional é de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000 (Dez Mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um Real), cada uma e esta assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	REAIS
JEFFERSON LUIS CHAGAS	9.900	9.900,00
LUCAS GUIMARÃES CHAGAS	100	100,00
TOTAL	10.000	10.000,00

Cláusula Terceira: O Objeto social é o ramo de **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS, PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS.**

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 22 de Julho de 1991 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 09:54 SOB Nº 20176451862.
PROTOCOLO: 176451862 DE 03/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704083369. NIRE: 41202604792.
J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá a **JEFFERSON LUIS CHAGAS** com os poderes e atribuições de representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bom como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividades com os herdeiros ,sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo Único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira: O Administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 09:54 SOB Nº 20176451862.
PROTOCOLO: 176451862 DE 03/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704083369. NIRE: 41202604792.
J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro de União da Vitória para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato em 01 via.

União da Vitória, 11 de Setembro de 2017.

JEFFERSON LUIS CHAGAS

LUCAS GUIMARÃES CHAGAS

CARTÓRIO CASTRO - 2º SERVIÇO NOTARIAL
Octávio Mendes de Oliveira Castro Neto - Tabelião

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s)
JEFFERSON LUIS CHAGAS
Em testemunho da verdade. União da Vitória - PR, 28/09/2017
Pollyanna Schneider Vieira
Funarpen Selo Digital Nº nHQtU.Wdsvm.0Tebt a9pp9.qKJ4O
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

CARTÓRIO CASTRO - 2º SERVIÇO NOTARIAL
Octávio Mendes de Oliveira Castro Neto - Tabelião

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s)
LUCAS GUIMARAES CHAGAS
Em testemunho da verdade. União da Vitória - PR, 02/10/2017
IRAN POHLMANN MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
Funarpen Selo Digital Nº RHQmx.kNyAy.enx6t a9Pmc.n9jWk
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 09:54 SOB Nº 20176451862.
PROTOCOLO: 176451862 DE 03/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704083369. NIRE: 41202604792.
J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação